

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 14\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 20/76:

Ratifica o Tratado de Cooperação e Amizade, a Convenção de Estabelecimento, a Convenção relativa à Circulação de Pessoas e o Acordo Cultural, celebrados entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

Direcção Nacional de Educação.

Ministério das Finanças:

Repartição de Gabinete.

Ministério de Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção Nacional de Saúde.

Direcção Nacional de Assuntos Sociais.

Ministério da Justiça:

Repartição de Gabinete.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 20/76

de 6 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

Artigo 1.º São ratificados, nos termos do artigo 8.º, n.º 3 da citada Lei, o Tratado de Cooperação e Amizade,

a Convenção de Estabelecimento, a Convenção relativa à Circulação de Pessoas e o Acordo Cultural celebrados entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde, cujos textos em francês e respectiva tradução para português fazem parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vêm anexos.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e os mencionados acordos produzirão efeitos de conformidade com o que nelas se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Outubro de 1976.

— O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Tratado de Amizade e da Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde e

O Governo da República do Senegal,

Desejosos de consolidar as relações de amizade existentes entre os dois países, de desenvolver e reforçar a cooperação política, económica, cultural e técnica entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal;

Preocupados em pôr em prática o espírito da Carta da Organização da Unidade Africana, com vista a contribuir para a diminuição das tensões internacionais, à instauração de um clima de confiança entre os Estados e ao desenvolvimento da Cooperação Internacional;

Decidiram celebrar o seguinte Tratado intitulado:

«Tratado de Amizade e de Cooperação»;

e convém no que segue:

Artigo 1.º

As duas partes contratantes comprometem-se a preservar, a fortalecer os laços de amizade e fraternidade que existem entre elas e a fazer tudo o que estiver ao seu alcance a fim de salvaguardar os seus interesses mútuos.

Artigo 2.º

As duas partes contratantes exprimem a sua determinação de desenvolver os laços de amizade, de solidariedade entre os países da África, contribuir para o reforço da paz interna e externa do Continente Africano, favorecer a solução dos diferendos que possam surgir em África, sem recurso à força, de acordo com os princípios da Carta da ONU e da OUA.

Artigo 3.º

As duas Partes contratantes afirmam a sua determinação de juntos trabalharem para a Independência completa de toda a África e banir todas as formas de discriminação sobre o Continente Africano.

Artigo 4.º

As duas Partes contratantes estimularão todas as formas de cooperação internacional, a fim de promover o crescimento económico e o progresso social em África, desenvolvendo entre os dois países o intercâmbio comercial, técnico e cultural.

Artigo 5.º

As duas Partes contratantes trabalharão pela emancipação da África com vista à instauração de uma cooperação sã e leal, entre o continente africano e o mundo exterior.

Artigo 6.º

As duas Partes contratantes comprometem-se a trabalhar no quadro dos acordos regionais com vista a estimular a realização dos objectivos do presente Tratado e decidem proceder periodicamente a consultas bilaterais.

Artigo 7.º

As duas Partes contratantes encorajarão a cooperação entre os diferentes organismos nacionais, entre instituições económicas, sociais e culturais, assim como entre os movimentos de mulheres e jovens nos dois países e a troca de experiências e informações em todos os domínios que, de comum acordo, venham a ser considerados úteis.

Artigo 8.º

As duas Partes contratantes esforçar-se-ão por desenvolver e reforçar a cooperação no domínio político, científico, cultural, técnico e da educação a fim de contribuir para uma melhor compreensão entre os povos dos dois países.

Artigo 9.º

É constituída uma grande Comissão mixta de cooperação senegalo-caboverdeana, com o objectivo de velar pela realização dos objectivos e princípios consagrados no presente Tratado e pela aplicação dos diferentes acordos que vierem a ser concluídos.

Artigo 10.º

Essa grande Comissão é composta pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e outros Ministros assistidos pelos respectivos peritos.

Artigo 11.º

A grande comissão reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente numa das duas capitais, com vista a submeter à aprovação dos dois Governos, todas as medidas susceptíveis de reforçar a cooperação entre os dois países.

Ela poderá extraordinariamente reunir-se a pedido de uma das partes.

Ela não exclui a reunião de comissões técnicas restritas, chamadas a debruçar-se sobre problemas específicos num ou mais domínios determinados.

Artigo 12.º

O presente Tratado terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por escrito mediante um aviso prévio de 6 meses.

Artigo 13.º

O presente Tratado entrará em vigor logo que cada um dos Estados tenha realizado as formalidades constitucionais que lhe são próprias para esse efeito.

Feito em dois exemplares, em língua francesa, fazendo ambos igualmente fé.

Feito em Dakar no dia 14 de Julho de 1976.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Pedro Pires*.

Pelo Governo da República do Senegal, *Abdou Diouf*.

Traité d'Amitié et de Coopération entre le Gouvernement de la République du Cap-Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal.

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert
et

Le Gouvernement de la République du Sénégal

Désireux de consolider les relations d'amitié qui existent entre leurs deux pays, de développer et de renforcer la coopération politique, économique, culturelle et technique entre la République du Cap-Vert et la République du Sénégal.

Soucieux de mettre en oeuvre l'esprit de la Charte de l'Organisation de l'Unité Africaine, en vue de contribuer à la diminution des tensions internationales, à l'instauration d'un climat de confiance parmi les Etats et au développement de la Coopération internationale,

Ont décidé de conclure le présent traité intitulé: «Traité d'Amitié et de Coopération», et sont convenus de ce qui suit:

Article 1.º

Les deux Parties contractantes s'engagent à préserver, à raffermir les liens d'Amitié et de fraternité qui existent entre elles et à tout mettre en oeuvre en vue de la sauvegarde de leurs intérêts mutuels.

Article 2

Les deux Parties contractantes proclament leur ferme volonté de développer les liens d'Amitié, de solidarité entre les pays d'Afrique, de contribuer au renforcement de

la paix intérieure et extérieure au continent africain, de favoriser la solution des différends qui peuvent surgir en Afrique sans le recours à la force, conformément aux principes de la Charte de l'ONU et de celle de l'OUA.

Article 3

Les deux Parties contractantes affirment leur détermination à oeuvrer en commun pour l'indépendance complète de toute l'Afrique et pour bannir toutes formes de discrimination sur le continent africain.

Article 4

Les deux Parties contractantes favoriseront toute forme de coopération internationale en vue de promouvoir la croissance économique et le progrès social en Afrique en développant entre leurs deux pays, les échanges commerciaux, techniques et culturels.

Article 5

Les deux Parties contractantes oeuvreront pour l'émancipation de l'Afrique en vue de l'instauration d'une saine et loyale coopération entre le continent africain et le monde extérieur.

Article 6

Les deux Parties contractantes s'engagent à oeuvrer dans le cadre des Ententes régionales en vue de hâter la réalisation des objectifs du présent Traité et décident de procéder périodiquement à des consultations bilatérales.

Article 7

Les deux Parties contractantes favoriseront la coopération entre les différents organismes nationaux, entre les institutions économiques, sociales et culturelles ainsi qu'entre les mouvements de femmes et de jeunes dans les deux pays et encouragent les échanges d'expériences et des informations dans tous les domaines qui pourraient être d'un commun accord jugé utiles.

Article 8

Les deux Parties contractantes s'attacheront à développer et à renforcer leur coopération dans le domaine politique, dans le domaine des sciences, de la culture, de la technique et de l'éducation pour contribuer à une meilleure compréhension entre les peuples des deux pays.

Article 9

Une grande commission mixte de coopération sénégalocap-verdienne est constituée en vue de veiller à la réalisation des buts et principes contenus dans le présent Traité et l'application des différents accords conclus ultérieurement.

Article 10

Cette Grande Commission est composée des Ministres des Affaires étrangères et d'autres Ministres, assistés de leurs experts.

Article 11

Cette grande Commission se réunira au moins une fois par an, alternativement dans les deux capitales en vue de soumettre à l'approbation des deux Gouvernements, toutes les mesures susceptibles et renforcer la coopération entre les deux pays.

Elle pourra se réunir également à la demande de l'une des deux Parties.

Elle n'exclut par la réunion de commissions techniques restreintes appelées à étudier des problèmes spécifiques dans un ou des domaines déterminés.

Article 12

Le présent Traité sera valable pour une durée indéterminée, à moins que l'une des Parties Contractantes ne le dénonce par écrit dans le cadre d'un préavis de six mois.

Article 13

Le présent Traité entrera en vigueur dès que chacun des deux Etats aura accompli les formalités constitutionnelles qui lui sont propres en la matière.

Fait en deux originaux rédigés en langue portugaise et en langue française, chacun des deux textes faisant également foi.

Fait à Dakar, le 14 Juillet 1976.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, *Pedro Pires*.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, *Abdou Diouf*.

Convenção de Estabelecimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, desejando assegurar aos respectivos nacionais um estatuto particular em conformidade com as relações de fraternidade existentes entre os dois países e inspirados pela amizade que os une e que possibilita o desenvolvimento das relações entre os seus dois povos.

Acordam no que se segue:

SECÇÃO I

Condições de estabelecimento de pessoas

Artigo 1.º

Sem prejuízo das convenções a realizar entre as Partes Contratantes, os cidadãos de cada uma das Partes poderão ter acesso a empregos públicos no outro Estado nas condições estabelecidas pela respectiva legislação.

Artigo 2.º

A instalação ou exploração de que-
mento de carácter industrial, comercia

tesanal, assim como o exercício de actividades profissionais assalariadas, por cidadãos de uma das partes no território da outra, serão protegidas nas mesmas condições legais que as previstas para nacionais do Estado hóspede, salvo derrogações impostas pela situação económico-social da dita parte.

Artigo 3.º

Todo o cidadão de uma das Partes Contratantes beneficiará, no território da outra, do tratamento reservado a nacionais desta parte em tudo o que respeite ao acesso e exercício de profissões liberais.

Todavia, a título excepcional, o acesso em território de uma das Partes a certas profissões liberais poderá ser reservado prioritariamente aos nacionais desta Parte, com vista a permitir a sua promoção social.

Artigo 4.º

Qualquer cidadão de uma das Partes Contratantes tem a faculdade de obter no território da outra parte concessões, autorizações e permissões administrativas nas mesmas condições que os nacionais desta.

Artigo 5.º

Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes beneficiarão no território da outra parte, da legislação do trabalho, das leis sociais e da segurança social nas mesmas condições que os cidadãos desta.

Artigo 6.º

Qualquer cidadão de uma das Partes Contratantes gozará no território da outra parte, dos mesmos direitos civis e de família que os nacionais desta, exercê-los-á de acordo com a lei aplicável em consequência das regras de conflito de leis aceites no Estado cuja jurisdição é competente.

Artigo 7.º

Os cidadãos de uma das Partes Contratantes não poderão ser sujeitos no território da outra Parte Contratante a direitos, taxas ou contribuições, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais elevados que os exigidos aos cidadãos desta Parte.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes tomarão, quando necessário, medidas que permitam reprimir a fraude fiscal e evitar a dupla tributação.

As disposições do presente artigo aplicar-se-ão tanto a pessoas morais como físicas.

Artigo 9.º

O Governo de uma das Partes Contratantes poderá expulsar um cidadão cuja actividade constitua uma ameaça à ordem ou moral públicas.

O Estado que proceda à expulsão deverá assegurar, se como fôr, a salvaguarda do património e dos interesses familiares da pessoa expulsa.

Artigo 10.º

Cada uma das Partes Contratantes comprometer-se-á a respeitar os direitos adquiridos no seu território pelas pessoas morais e físicas da outra parte, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no seu território. Os cabo-verdeanos estabelecidos no Senegal e os Senegaleses estabelecidos em Cabo Verde à data da entrada em vigor do presente acordo, continuarão a exercer livremente a sua profissão nas mesmas condições que os nacionais do Estado de residência.

Artigo 11.º

As sociedades civis ou comerciais constituídas de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes e tendo sede no seu território gozarão os mesmos direitos e beneficiarão do mesmo tratamento que as sociedades civis e comerciais nacionais da Parte hóspede.

SECÇÃO II

Da protecção de bens e sua Transferência

Artigo 12.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se, no quadro de suas leis e regulamentos, a garantir o uso a fruição e a livre disposição dos seus bens, móveis e imóveis, a cidadãos do outro Estado instalados no seu território.

Cada uma das Partes a todo o tempo, garantirá no seu território, protecção e segurança a esses bens e não dificultará de nenhum modo, a sua gestão, manutenção, fruição ou alienação por medidas injustificadas ou discriminatórias.

Artigo 13.º

O simples facto de conceder a certos cidadãos de um terceiro Estado um estatuto mais favorável do que o estabelecido no presente acordo, não poderá de nenhum modo ser considerado uma medida discriminatória em relação aos cidadãos da outra Parte.

Artigo 14.º

As disposições da presente convenção não afectam em nada o direito de qualquer das Partes Contratantes de autorizar ou proibir a aquisição de bens ou investimento de capitais no seu território por cidadãos da outra Parte quando a situação económico-social da dita Parte o imponha.

Artigo 15.º

Nenhuma das Partes poderá tomar medidas de natureza a privar, directa e indirectamente, dos seus bens qualquer cidadão da outra parte, salvo nas seguintes condições:

- a) As medidas de expropriação são tomadas por razão de utilidade pública e de acordo com as formas legais em vigor no território da parte expropriante.
- b) Não são nem discriminatórias nem contrárias aos compromissos assumidos pela parte que as adopta.

c) São munidas de uma disposição que garanta uma indemnização justa e equitativa à pessoa física ou moralmente lesada.

Esta indemnização corresponderá ao valor real do bem expropriado e será paga sem demora injustificada; ela será além disso, transferível pelo seu beneficiário.

Artigo 16.º

Cada uma das Partes reconhece no que respeita aos bens situados no seu território e pertencentes a um cidadão da outra parte, o princípio da livre transferência dos rendimentos provenientes desses bens e do produto da sua venda em proveito de qualquer cidadão de uma das partes.

Embora a presente recomendação não tenha carácter obrigatório, para este efeito cada parte esforçar-se-á por conceder as autorizações necessárias com vista a assegurar a execução dessas transferências para o país de residência do cidadão em causa, e na moeda desse país, na medida da circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas provocada pela aplicação do presente acordo.

SECÇÃO III

Entrada em vigor e denúncia

Artigo 17.º

O presente acordo é válido por dois anos, sendo tacitamente renovável salvo denúncia de uma das Partes. Esta denúncia deverá ser comunicada mediante aviso prévio de seis meses.

O presente acordo entrará em vigor depois da troca de instrumentos de ratificação de acordo com o procedimento constitucional em vigor em cada país.

Feito em Dakar no dia 12 de Junho de 1976.

Pelo Governo da República do Senegal — *Assane Seck*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde — *Ovaldo Lopes da Silva*.

Convention d'Établissement entre le Gouvernement de la République du Cap-Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal.

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal.

Désireux d'assurer à leurs nationaux respectifs un statut particulier éconforme aux rapports de fraternité existant entre les deux pays inspirés par l'amitié qui les unit et propre à développer les rapports entre leurs deux peuples:

Sont convenus de ce qui suit:

SECTION I

Conditions d'établissement des personnes

Article 1.º

Sans préjudice des conventions intervenus ou à intervenir entre les deux parties contractantes, les ressortissants de chacune des parties pourront accéder aux emplois publics dans l'autre Etat dans les conditions déterminées par leur législation respective.

Article 2

La création ou l'exploitation de tout établissement à caractère industriel, commercial, agricole ou artisanal, de même que l'exercice d'activités professionnelles salariées, par les ressortissants de l'une des parties dans le territoire de l'autre seront protégés dans les mêmes conditions légales que celles prévues pour les nationaux de l'Etat hôte, sauf dérogations imposées par la situation économique sociale de ladite partie.

Article 3

Tout ressortissant de l'une des parties contractantes bénéficiera sur le territoire de l'autre du traitement réservé aux nationaux de cette partie pour tout ce qui concerne l'accès et l'exercice des professions libérales.

Toutefois, à titre exceptionnel, l'accès sur le territoire d'une partie contractante à certaines professions libérales pourra être réservée en priorité aux nationaux de cet Etat, en vue de permettre la promotion sociale.

Article 4

Tout ressortissant de l'une des parties contractantes a la faculté d'obtenir sur le territoire de l'autre partie des concessions, autorisations et permissions administratives dans les mêmes conditions que les nationaux de cette partie.

Article 5

Les ressortissants de chacune des parties contractantes bénéficieront sur le territoire de l'autre partie de la législation du travail, des lois sociales et de la sécurité sociale dans les mêmes conditions que les ressortissants de cette partie.

Article 6

Tout ressortissant de l'une des parties contractantes jouira, sur le territoire de l'autre partie, des mêmes droits civils et de famille que les nationaux de ladite partie. Il les exercera selon la loi applicable d'après les règles de conflit de lois admises dans l'Etat dont la juridiction est saisie.

Article 7

Les ressortissants de l'une des parties contractantes ne pourront être assujettis sur le territoire de l'autre partie contractante à des droits, taxes ou contributions, quelle que soit la dénomination, autres ou plus élevés que ceux perçus sur les ressortissants de cette partie.

Article 8

Les parties contractantes conviendront, en tant que de besoin des mesures permettant de réprimer la fraude fiscale et d'éviter les doubles impositions. Les dispositions du présent article s'appliqueront aux personnes morales autant que physiques.

Article 9

Le Gouvernement de l'une des parties contractantes pourra prendre une mesure d'expulsion contre un ressortissant de l'autre partie dont l'activité constitue une menace à l'ordre public ou le crédit public.

L'Etat qui procède à l'expulsion devra assurer en tout état de cause, la sauvegarde du patrimoine et des intérêts familiaux de la personne expulsée.

Article 10

Chacune des parties contractantes s'engagera à respecter les droits acquis sur son territoire par les personnes physiques ou morales ressortissantes de l'autre partie, ce, conformément aux lois et règlements en vigueur dans son territoire. Les Cap-Verdiens établis au Sénégal et les Sénégalais établis au Cap-Vert à la date d'entrée en vigueur du présent accord, continueront à exercer librement leur profession dans les mêmes conditions que les nationaux de l'Etat de résidence.

Article 11

Les sociétés civiles ou commerciales constituées conformément à la législation de l'une des parties contractantes et ayant leur siège social sur son territoire jouiront des mêmes droits et traitements que les sociétés civiles et commerciales, nationales de la partie hôte.

SECTION II

De la protection des biens et de leur transfert

Article 12

Chacune des parties s'engage dans le cadre de ses lois et règlements, à garantir la jouissance et la libre disposition de ses biens, tant mobiliers qu'immobiliers, aux ressortissants de l'autre Etat installés sur son territoire.

Sur son territoire, chacune des parties accordera une protection et une sécurité constantes à ces biens et n'en traversera en aucune façon, leur gestion, leur entretien, leur jouissance ou leur aliénation par des mesures injustifiées ou discriminatoires.

Article 13

Le seul fait d'accorder à certains ressortissants d'Etats tiers un traitement plus favorable que celui de la présente convention ne saurait en aucune façon être considéré comme une mesure discriminatoire à l'encontre des ressortissants d'une partie.

Article 14

Les dispositions de la présente convention n'affectent en rien le droit de toute partie contractante d'autoriser ou d'interdire l'acquisition de biens ou l'investissement de capitaux sur son territoire par des ressortissants de l'autre partie lorsque la situation économique-sociale de ladite partie l'impose.

Article 15

Une partie ne pourra prendre des mesures de nature à priver directement ou indirectement de ses biens un ressortissant de l'autre partie que si les conditions ci-après sont remplies:

A/ — Les mesures d'expropriation sont prises pour cause d'utilité publique et selon les formes légales en vigueur dans le territoire de la partie expropriante.

B/ — Elles ne sont ni discriminatoires ni contraires aux engagements pris par la partie qui les prend.

C/ — Elles sont assorties d'une disposition garantissant une juste et équitable réparation par l'allocation d'une indemnité à la personne physique ou morale lésée.

Cette indemnité correspondra à la valeur réelle du bien exproprié et sera versée sans délai injustifié; elle sera en outre transférable par son bénéficiaire.

Article 16

Chaque partie reconnaît, en ce qui concerne les biens situés sur son territoire et appartenant à un ressortissant de l'autre partie, le principe du libre transfert des revenus courants de ces biens et du produit de leur aliénation en faveur de toute personne d'une partie. Bien que la présente recommandation ne tienne aucune obligation, à cet effet, chaque partie s'efforcera d'accorder les autorisations nécessaires pour assurer l'exécution de ces transferts vers le pays de résidence du ressortissant en cause et dans la monnaie de ce pays, dans la mesure où la circulation des marchandises, des services, des capitaux et des personnes est libérée en application de la présente convention.

SECTION III

Entrée en vigueur et dénonciation

Article 17

La présente convention est valable pour une durée de deux ans renouvelable par tacite reconduction sauf dénonciation par l'une ou l'autre des deux parties. Cette dénonciation devra être notifiée au moins six mois à l'avance par la partie qui la dénonce.

Elle entrera en vigueur après l'échéance des instruments de ratification selon la procédure constitutionnelle en vigueur dans chaque pays.

Fait à Dakar, le 12 Juin 1976.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal, *Asane Seck*.

Convenção entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal relativa à circulação de pessoas

O Governo da República de Cabo Verde e

O Governo da República do Senegal,

Considerando os laços de amizade, de fraternidade e boa vizinhança entre os dois países,

Desejosos de fixar as regras de circulação de pessoas entre os dois países com base na reciprocidade, na igualdade e respeito mútuo, convêm nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Seja qual for o país em que residam, os cidadãos senegaleses que pretendam desembarcar no território da República de Cabo Verde devem munir-se de um passaporte válido e de um visa passado pelas autoridades caboverdeanas competentes.

Artigo 2.º

Seja qual for o país em que residam, os cidadãos caboverdeanos, para desembarcarem no território da República do Senegal, devem estar munidos de um documento de viagem válido, assim como de um visa passado pelas autoridades senegalesas competentes.

Artigo 3.º

Sempre que a estadia em território caboverdeano deva ultrapassar três meses, os cidadãos senegaleses deverão possuir o bilhete de identidade de estrangeiro.

Artigo 4.º

Sempre que a estadia em território senegalês deva ultrapassar três meses, os cidadãos caboverdeanos deverão possuir o bilhete de identidade de estrangeiro.

Artigo 5.º

A presente convenção terá a duração de um ano, tacitamente renovável, a menos que uma das partes contratantes a denuncie mediante aviso prévio de três meses.

Ela entrará em vigor após a troca de instrumentos de ratificação.

Feito em Dakar no dia 12 de Junho de 1976.

Pelo Governo da República do Senegal, *Assane Seck*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Convention entre le Gouvernement de la République du Cap-Vert et le Gouvernement de la République du Sénégal relative à la circulation des personnes.

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert et

Le Gouvernement de la République du Sénégal

Considérant les liens d'amitié, de fraternité et de bon voisinage entre les deux pays

Désireux de fixer les règles de circulation des personnes entre les deux pays sur le fondement de la réciprocité, de l'égalité et du respect mutuel; sont convenus des dispositions suivantes:

Article 1.º

Pour se rendre sur le territoire de la République du Cap-Vert, les ressortissants sénégalais, quel que soit leur pays de résidence, doivent être en possession d'un passeport en cours de validité ainsi que d'un visa délivré par les autorités cap-verdiennes compétentes.

Article 2

Pour se rendre sur le territoire de la République du Sénégal, les nationaux cap-verdiens, quel que soit leur

pays de résidence, doivent être en possession d'un titre de voyage en cours de validité ainsi que d'un visa délivré par les autorités sénégalaises compétentes.

Article 3

Pour tout séjour en territoire cap-verdien devant excéder trois mois, les ressortissants sénégalais doivent posséder la carte d'identité d'étranger.

Article 4

Pour tout séjour en territoire sénégalais devant excéder trois mois, les ressortissants cap-verdiens doivent posséder la carte d'identité d'étranger.

Article 5

La présente convention est conclue pour une durée d'un an renouvelable par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une des Parties contractantes après en préavis de trois mois.

Elle entrera en vigueur après échange des instruments de ratification.

Fait à Dakar, le 12 Juin 1976.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert — *Oswaldo Lopes da Silva*.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal — *Assane Seck*.

Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República do Senegal

O Governo da República de Cabo Verde, por um lado e

O Governo da República do Senegal por outro lado,

Preocupados em reforçar as relações culturais entre os dois Países de forma a favorecer cada vez mais a sua colaboração amigável tanto nos domínios literário e artístico como no científico e técnico.

Decidiram concluir o seguinte acordo:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por desenvolver as suas relações nos domínios educativo, científico, técnico, literário, artístico e desportivo, de modo a contribuir para um melhor conhecimento das suas respectivas culturas e suas actividades nesses domínios.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes facilitarão o intercâmbio de professores, investigadores, estudantes e estagiários, especialistas, técnicos, conferencistas ou de pessoas que exerçam uma actividade num dos domínios visados no artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 3.

Cada uma das Partes Contratantes facilitará a admissão nas suas universidades e institutos científicos superiores aos nacionais da outra parte e permitirá a estes prosseguir, no seu território, qualquer formação profissional assim como qualquer estudo ou investigação.

Artigo 4.º

De acordo com as leis e regulamentos em vigor no seu país, cada Parte Contratante garantirá aos homens de Ciências, aos universitários, aos professores e investigadores da outra parte, o acesso às bibliotecas, arquivos, museus, laboratórios e organismos culturais. Ela facilitará aos nacionais da outra parte, o acesso aos estádios, instituições sócio-culturais e desportivas.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes facilitarão, na medida do possível, a troca de livros, revistas, objectos de arte e peças de museu de acordo com a regulamentação em vigor nos respectivos países.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes favorecerão uma cooperação estreita entre os grupos sócio-culturais e desportivos assim como entre os organismos pedagógicos dos dois países.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes favorecerão, no limite das respectivas legislações, a troca e a difusão de brochuras, de periódicos de carácter literário, artístico ou técnico, de gravações musicais e filmes de interesse educativo ou documental, produzidos por nacionais, assim como os programas culturais e artísticos da Rádio e Televisão.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu território, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, a organização de exposições artísticas, literárias e científicas, concertos, representações teatrais ou folclóricas, de projecções cinematográficas de valor educativo e artístico, produzidos pela outra parte, assim como a organização de competições desportivas.

Artigo 9.º

Cada Parte Contratante esforçar-se-á por incluir nos programas de História e de Geografia em vigor nos estabelecimentos escolares e universitários, ensinamentos e noções que permitam um conhecimento objectivo do país da outra Parte.

Artigo 10.º

O presente acordo entrará em vigor após a troca de instrumentos de ratificação e, será válido por dois anos, tacitamente renováveis, a não ser que uma das partes contratantes o denuncie, por escrito, um ano antes da sua expiração.

Em caso de denúncia, a situação de que gozam os diferentes beneficiados prevalecerá até ao fim do ano em curso, e no que diz respeito a bolseiros, até ao fim do ano escolar ou universitário em curso.

O presente acordo é feito em dois exemplares, em língua francesa e em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Feito em Dakar no dia 12 de Junho de 1976.

Pelo Governo da República do Senegal, *Assane Seck*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Accord Culturel entre la République du Cap-Vert et la République du Sénégal.

Le Gouvernement de la République du Cap-Vert
d'une part

et le Gouvernement de la République du Sénégal
d'autre part,

Soucieux de renforcer leurs relations culturelles de manière à favoriser davantage leur amicale collaboration tant dans les domaines littéraire et artistique que scientifique et technique,

ont décidé de conclure le présent Accord.

Article 1.º

Les Parties Contractantes s'efforceront de développer leurs relations dans les domaines éducatif, scientifique, technique, littéraire, artistique et sportif de façon à contribuer à une meilleure connaissance de leurs cultures respectives et de leurs activités dans ces domaines.

Article 2

Les Parties Contractantes faciliteront l'échange d'enseignants, de chercheurs, d'étudiants et stagiaires, de spécialistes, de techniciens, de conférenciers ou de toutes personnes exerçant une activité dans l'un des domaines visés à l'article premier du présent Accord.

Article 3

Chacune des Parties Contractantes facilitera l'admission à ses universités et instituts scientifiques supérieurs aux nationaux de l'autre Partie et permettra à ceux-ci de poursuivre, sur son territoire, toute formation professionnelle ainsi que toute étude ou recherche.

Article 4

Conformément aux lois et règlements en vigueur dans son pays, chaque Partie Contractante garantira aux hommes de sciences, aux universitaires, aux chercheurs et aux enseignants de l'autre Partie, l'accès aux bibliothèques, archives, musées, laboratoires et organismes culturels.

Elle facilitera aux nationaux de l'autre Partie, l'accès à ses stades, installations et institutions socio-culturelles et sportives.

Article 5

Les Parties Contractantes faciliteront dans toute la mesure du possible l'échange de livres, revues, objets d'art et pièces de musée, conformément à la réglementation en vigueur dans leurs pays respectifs.

Article 6

Les Parties Contractantes favoriseront une coopération étroite entre les groupements socio-culturels et sportifs ainsi qu'entre les organismes pédagogiques des deux pays.

Article 7

Les Parties Contractantes favoriseront, dans la limite de leurs législations respectives, l'échange et la diffusion de brochures, de périodiques à caractère littéraire, artis-

tique, scientifique ou technique, d'enregistrements musicaux et de films d'intérêt éducatif ou documentaire, produits par leurs nationaux, ainsi que les programmes culturels et artistiques de Radio et de Télévision.

Article 8

Chacune des Parties Contractantes favorisera sur son territoire, conformément aux lois et règlements en vigueur, l'organisation d'expositions artistiques, littéraires et scientifiques, de concerts, de représentations théâtrales ou folkloriques de projections cinématographiques de valeur éducative et artistique produits par l'autre Partie, ainsi que l'organisation de compétitions sportives.

Article 9

Chaque Partie Contractante s'efforcera d'inclure dans les programmes d'Histoire et de Géographie en vigueur dans ses établissements scolaires et universitaires, des enseignements et des notions permettant une connaissance objective du pays de l'autre Partie.

Article 10

Le présent Accord entrera en vigueur après échange des instruments de ratification et sera valable pour une période de 2 ans renouvelables par tacite reconduction, tant que l'une des Parties Contractantes ne le dénoncera pas par écrit, un an avant son expiration.

En cas de dénonciation, la situation dont jouissent les divers bénéficiaires continuera jusqu'à la fin de l'année en cours, et en ce qui concerne les boursiers, jusqu'à celle de l'année scolaire ou universitaire en cours à la date de dénonciation.

Le présent Accord est fait en double exemplaires, en langue française et en langue portugaise, les deux textes faisant également foi.

Fait à Dakar, le 12 Juin 1976.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal,
Assane Seck.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert,
Oswaldo Lopes da Silva.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 19 de Julho de 1976:

Mário José Brito, 2.º oficial da Direcção Nacional da Administração Interna — concedida licença ilimitada a partir de 10 de Novembro do corrente ano.

De 26 de Agosto:

António Cândido Salomão — contratado, para exercer o cargo de secretário do Secretariado Administrativo de S. Vicente, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março do ano em curso, com o vencimento mensal equivalente a 2/3 ao atribuído ao cargo de Secretário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 17.º do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de Outubro de 1976).

De 25 de Outubro:

Manuel Alberto Mendes Gonçalves, escriturário de 2.ª classe, interino, da Direcção Nacional da Administração Interna — colocado no Departamento Central do Arquivo Nacional de Identificação Civil.

Despachos do Camarada Ministro de Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 16 de Setembro de 1976:

Gisele Brito, licenciada em Letras Modernas — contratada para desempenhar o cargo de professora do 2.º grupo do Liceu «Domingos Ramos», nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 107.º, artigo 36.º do orçamento do Ministério da Educação.

De 16 de Outubro:

Maria de Fátima Brandão Luhs — contratada, para exercer o cargo de Mestra Principal de Formação Feminina da Escola Industrial e Comercial do Mindelo, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 43.º do Orçamento do Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de Outubro do mesmo ano).

Despachos do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 3 de Fevereiro de 1976:

Carlos Victor Fermino do Rosário Monteiro, funcionário aposentado — contratado, para exercer o cargo de 1.º oficial da Junta Autónoma dos Portos, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março, ficando colocado em S. Vicente.

(Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2 de Novembro de 1976).

De 15 de Junho:

João Apóstolo Gomes — assalariado para exercer o cargo de patrão de barco a motor, da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de Outubro de 1976).

De 23:

Antero Euclides Simas — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de rádio mecânico de 3.ª classe da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, Aeroporto «Amílcar Cabral».

João Cirilo Jesus — nomeado, interinamente, para exercer o cargo de operador de Telecomunicações de 3.ª classe da Direcção-Geral de Aeronáutica Civil, Aeroporto «Amílcar Cabral».

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento do Aeroporto «Amílcar Cabral». — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de Outubro de 1976).

De 18 de Agosto:

Quirino Spencer Lopes dos Santos — contratado, para desempenhar o cargo de oficial de circulação aérea de 1.ª classe no Aeroporto «Amílcar Cabral».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento do Aeroporto «Amílcar Cabral». — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de Outubro de 1976).

De 9 de Outubro:

Lucienne Guanabara G mes, operadora provisória do quadro do pessoal de exploração, dos Serviços de Correios e Telecomunicações — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, definitivamente no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1 do Orçamento de Correios e Telecomunicações vigente. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 29 de referido mês).

De 18:

Noemi Pires Monteiro, operador do quadro do pessoal de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, definitivamente no referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, n.º 1 do orçamento vigente dos CTT.

Despachos do Camarada Ministro das Finanças:

De 2 de Julho de 1976:

Vitorino dos Santos, assalariado, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar o cargo de servente das Alfândegas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 29.º do orçamento do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 9 de Setembro de 1976).

De 26 de Outubro:

Alvaro Artur Martins de Pina — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção Nacional de Finanças.

Alexandre Alberto de Santo Amaro Monteiro Pereira — nomeado, para interinamente, exercer o cargo de aspirante da Direcção Nacional de Finanças.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 4 de Novembro de 1976).

Despachos do camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 30 de Agosto de 1976:

Maria da Luz do Rosário Lopes — assalariada, para exercer o cargo de servente da Direcção Nacional de Saúde, com colocação no Posto Sanitário da Boavista.

De 28 de Setembro:

Maria Manuela de Jesus Maurício — assalariada, para exercer o cargo de servente da Direcção Nacional de Saúde, com colocação no Hospital de S. Vicente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2 de Novembro de 1976).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 26 de Agosto de 1976:

Honório Sanches de Brito, delegado do Procurador da República junto do Tribunal Sub-Regional de 1.ª classe da Ribeira Grande — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar o cargo de juiz do Tribunal Sub-Regional do Tarrafal, com efeito retroactivo a partir de 26 de Agosto do ano em curso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento do Ministério da Justiça — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de Outubro de 1976).

De 22 de Setembro:

Adalberto Sousa Lima — nomeado, para interinamente, desempenhar o cargo de ajudante de carcereiro da Cadeia Civil da Região Judicial de Barlavento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 33.º do orçamento do Ministério da Justiça. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 27 de Outubro de 1976).

De 27:

Adriano Correia Almeida — assalariado para desempenhar o cargo de servente da Direcção Nacional de Saúde, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 12.º do do orçamento do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 27 de Outubro de 1976).

De 30 de Outubro:

Carlos Alberto de Pina, aspirante da Conservatória dos Registos da Região de Sotavento — transferido, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço transitória-mente na Delegação do Registo Civil do Maio.

Mário Lopes Pereira, dactilógrafo da Delegação do Registo Civil do Maio — transferido, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço transitória-mente na Conservatória dos Registos da Região de Sotavento.

Despachos do Camarada Director Nacional, por delegação do Camarada Primeiro Ministro:

De 15 de Outubro de 1976:

Maria dos Remédios Mendonça Santos Silva, professora do ensino primário elementar da Direcção Nacional de Educação — desligada de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgada incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sua sessão de 8 de Janeiro de 1976, homologado por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, de 25 de Fevereiro deste ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 57 660\$00, sujeita a rectificação, relativa a 31 anos, 5 meses e 10 dias de serviço prestado à Administração Pública Colonial Por-

tuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 44.º do orçamento do Ministério das Finanças, para 1976.

De 21:

Ana Soares de Carvalho, encarregada de limpeza da Direcção Nacional do Comércio — desligada de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgada incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sua sessão de 17 de Junho de 1976, homologado por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, de 22 do mesmo mês e ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 19 800\$, sujeita a rectificação, relativa a 20 anos, 9 meses e 9 dias de serviço prestado à Administração Pública Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75.

Deve descontar na respectiva pensão a quantia de 8 111\$14, de compensação da aposentação atrasada, amortizável em 81 prestações mensais e consecutivas, sendo a 1.ª de 111\$14 e as restantes de 100\$00 cada.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 43.º do orçamento do Ministério das Finanças, para 1976.

José Firmino, guarda-coveiro do Secretariado Administrativo do Concelho de S. Nicolau — desligado de serviço para efeitos de aposentação, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sua sessão de 6 de Novembro de 1975, homologado por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, de 11 do mesmo mês e ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 17 250\$00, sujeita a rectificação, relativa a 23 anos, 5 meses e 17 dias de serviço prestado à Administração Pública Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento no orçamento privativo do Secretariado Administrativo do Concelho de S. Nicolau.

Eduardo Mendes Ortet, servente da Direcção Nacional de Saúde, desligado de serviço para efeito de aposentação por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sua sessão de 10 de Junho de 1976, homologado por despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, de 16 do mesmo mês e ano, devendo-lhe ser abonada a pensão provisória anual de 21 000\$, sujeita a rectificação, relativa a 28 anos, 2 meses e 12 dias de serviço prestado à Administração Pública Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo e calculada de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75.

Deve descontar na respectiva pensão a quantia de 50 333\$50 de compensação de aposentação atrasada, amor-

tizável em 120 prestações mensais e consecutivas, sendo a 1.ª de 472\$50 e as restantes de 419\$ cada.

O encargo resultante deste despacho tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 43.º do orçamento do Ministério das Finanças, para 1976. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 27 de Outubro de 1976).

De 25:

Bernardino Lopes da Graça, oficial de diligências da Procuradoria da República de Sotavento — homologado o parecer da Junta de Saúde em sessão de 21 de Outubro do corrente ano, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos 30 dias para tratar, findos os quais deve ser de novo apresentado à Junta».

Mário Sança Gomes, motorista naval — homologado o parecer da Junta de Saúde em sessão de 21 de Outubro do corrente ano, que é do seguinte teor:

«O examinado já se encontra apto a retomar as suas funções, devendo porém, continuar o tratamento em regime ambulatorio».

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que o despacho do Camarada Primeiro Ministro, de 31 de Dezembro de 1975, nomeando José António de Pina, auxiliar de contabilidade e administração de 3.ª classe do quadro da Direcção Nacional das Obras Públicas, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/76, tem efeitos retroactivos à data de 1 de Setembro do ano em curso.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 6 de Novembro de 1976. — O Director *João de Deus Maximiano*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Direcção Nacional de Educação

Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo

Despacho do Camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 11 de Outubro de 1976:

Maria Alice da Cruz, professora de posto escolar, contratada — exonerada a seu pedido, das funções de Delegada Escolar do concelho do Porto Novo.

Direcção Nacional de Educação — Departamento do Pessoal e do Controlo Administrativo, na Praia, 2 de Novembro de 1976. — O chefe do Departamento, *Pedro Nascimento Gomes*.

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição de Gabinete

Despachos do Camarada Ministro das Finanças:

De 26 de Outubro de 1976:

João Silvestre Além, verificador do quadro técnico aduaneiro, em serviço na Alfândega da Praia — demitido das referidas funções, nos termos do artigo 354.º, n.º 9, do Estatuto do Funcionalismo, por abandono do lugar.

Umbelina do Céu Fernandes Ribeiro, seladeira de 1.ª classe, em serviço na Alfândega do Mindelo — demitida das respectivas funções, nos termos do artigo 354.º, n.º 9, do Estatuto do Funcionalismo, por abandono do lugar.

De 27:

Jenny Palmira Oliveira Vera-Cruz, técnico da Direcção Nacional de Investimentos — exonerada, a seu pedido, das referidas funções a partir de 31 de Outubro do corrente.

Ministério das Finanças, 27 de Outubro de 1976. — O chefe de Gabinete, *Teodorico José Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Direcção Nacional de Saúde

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 23 de Outubro de 1976:

Maria Helena Baptista de Pina e Maria Isabel Correia de Pina, auxiliares de enfermagem, interinas, da Direcção Nacional de Saúde, colocadas por permuta recíproca, em S. Vicente e na Praia, respectivamente.

De 1 de Novembro:

Dr. Noel Medina dos Santos, técnico de formação universitária em serviço na Direcção Nacional de Saúde — exonerado a seu pedido.

Direcção Nacional de Saúde, na Praia 3 de Novembro de 1976. — Pelo Director Nacional de Saúde, *Henrique Lubrano de Santa Rita Vieira*, Médico.

Direcção Nacional de Assuntos Sociais

Despacho do camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 1 de Novembro de 1976:

Maria Cecília Soares, 3.º oficial da Direcção Nacional de Assuntos Sociais a prestar serviço em S. Vicente — exonerada, a partir de 1 de Novembro de 1976, a seu pedido.

Direcção Nacional de Assuntos Sociais, na Praia, 4 de Novembro de 1976. — Pela Directora Nacional, *Alcestina de Oliveira Tolentino*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Extracto do despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 4 de Novembro de 1976:

Dr. Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, Juiz de Direito, interino, colocado na Região de Sotavento — transferido, por conveniência de serviço, para a Região de Barlavento.

Dr. João Henrique Oliveira Barros, Juiz de Direito, interino, colocado na Região de Barlavento — transferido, por conveniência de serviço, para a Região de Sotavento.

Dr. Belmiro Monteiro Gil, Procurador da República, colocado na Região de Sotavento — transferido, por conveniência de serviço, para a Região de Barlavento.

Dr. Armindo José de Figueiredo Almeida Silva, Procurador da República, colocado na Região de Barlavento — transferido, por conveniência de serviço, para a Região de Sotavento.

Repartição de Gabinete do Ministério da Justiça, na Praia, 4 de Novembro de 1976. — O Chefe de Gabinete, *Hélio Alves Cordeiro Gomes*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Administração da Imprensa Nacional

Balancete do 3.º trimestre de 1976

Designação das receitas	Importância Escudo	Designação das receitas	Importância Escudos
Receita real:		Total da produção:	
Composição...	52 055\$00	Total geral ...	729 784\$20
Impressão ...	68 635\$40	Receita real ...	559 698\$60
Encadernação e brochura ...	25 628\$50	Receita virtual ...	145 239\$60
Dobragem e picotagem ...	21 977\$40	Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações ...	24 846\$00
Outros ...	—\$—		
Papel e material aplicados ...	264 476\$99	Rendimento arrecadado:	
Depósito de impressos ...	115 543\$10	Total geral ...	464 550\$30
Depreciação de material ...	11 382\$30	Do Estado, por receita real ...	312 016\$00
	559 698\$60	Do Estado, por receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações ...	29 108\$00
receita virtual:		Do Estado, por imposto do selo ...	724\$50
Composição...	39 275\$00	Do pessoal ...	119 401\$80
Impressão ...	67 832\$00	De diversos ...	3 300\$00
Encadernação e brochura ...	620\$00		
Dobragem e picotagem ...	4 444\$00	Rendimento do Estado, pela Imprensa Nacional	341 848\$50
Outros ...	—\$—		
Papel e materiais aplicados ...	25 865\$60		
Assinatura de publicações ...	—\$—		
Fornecimento de publicações ...	—\$—		
Depreciação de material ...	7 203\$00		
	145 239\$60		
Receita do <i>Boletim Oficial</i> e outras publicações:			
Por publicidade...	7 014\$00		
Por assinaturas...	8 800\$00		
Por fornecimento de publicações...	9 032\$00		
	24 846\$00		

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 4 de Novembro de 1976. — O administrador, *Arnaldo Barreto Monteiro*.

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro
e do Controlo de Câmbios

Notas Estrangeiras

Câmbios a)

Em 4/11/76

N.º 31/76

Notas		Compra	Venda
Africa do Sul ...	Rand	23\$76	—\$—
Alemanha ...	Marco	12\$68	—\$—
América 1 e 2 ...	Dólares	29\$92	—\$—
América 5 a 1000 ...	Dólares	30\$47	—\$—
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—b)
Austria ...	Xelim	1\$76	—\$—
Bélgica ...	Franco	\$783	—\$—
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	30\$91	—\$—
Canadá N. Grande...	Dólares	31\$40	—\$—
Dinamarca ...	Coroa	5\$19	—\$—
Espanha ...	Peseta	\$439	—\$—
França ...	Franco	6\$10	—\$—
Holanda ...	Florim	12\$09	—\$—
Inglaterra ...	Libra	47\$95	—\$—
Itália ...	Lira	\$030	—\$—
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—b)
Noruega ...	Coroa	5\$78	—\$—
Suécia ...	Coroa	7\$24	—\$—
Suíça ...	Franco	12\$53	—\$—
Finlândia ...	Markka	7\$93	—\$—
Japão... ..	Iéne	\$093	—\$—
Venezuela...	Bolívar	6\$55	—\$—
C. F. A.	Franco	\$10	—\$—

a) A aplicar nas correspondências. — b) Sem cotação.

Cotações de câmbios

Em 27/10/76

N.º 34/76

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	49\$19	50\$91
New York	1 Dólar	31\$23	31\$78
Amesterdão	100 Florins	1 230\$85	1 252\$25
Bruxelas	100 Francos	84\$58	86\$01
Copenhague	100 Coroa	529\$49	538\$51
Estocolmo	100 Coroa	740\$36	752\$92
Frankfort R. F. A. ...	100 Deut Mark	1 300\$67	1 321\$84
Helsinquia	100 Markkas	810\$10	824\$17
Oslo	100 Coroa	592\$41	602\$64
Otava	1 Dólar	32\$16	32\$71
Paris	100 Francos	628\$74	640\$12
Pretória	1 Rand	35\$88	36\$58
Roma	100 Liras	3\$61	3\$69
Tóquio	100 Iéne	10\$64	10\$85
Vienna	100 Xelins	183\$08	186\$05
Zurique	100 Francos	1 284\$07	1 303\$97
Madrid	100 Pesetas	45\$85	46\$73
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	100\$00	100\$00

Cotações de câmbios a)

Em 27/10/76

N.º 34/76

Notas Estrangeiras

Câmbios

Em 4/11/76

N.º 31/76

Notas:		Compra	Venda
Africa do Sul ...	Rand	23\$88	29\$55
Alemanha ...	Marco	12\$75	13\$89
América 1 e 2 ...	Dólares	30\$14	32\$93
América 5 a 1000 ...	Dólares	30\$63	33\$44
Argentina ...	Peso Novo	—\$—	—\$—a)
Austria ...	Xelim	1\$77	1\$92
Bélgica ...	Franco	\$792	\$864
Canadá 1 e 2 ...	Dólares	31\$07	33\$89
Canadá N. Grandes.	Dólares	31\$56	34\$40
Dinamarca ...	Coroa	5\$22	5\$71
Espanha ...	Peseta	\$442	\$555
França ...	Franco	6\$14	6\$83
Holanda ...	Florim	12\$16	13\$19
Inglaterra ...	Libra	48\$20	53\$60
Itália ...	Lira	\$031	\$043
Marrocos ...	Dirham	—\$—	—\$—a)
Noruega ...	Coroa	5\$81	6\$37
Suécia ...	Coroa	7\$28	7\$98
Suíça ...	Franco	12\$60	13\$74
Finlândia ...	Markka	7\$97	8\$69
Japão... ..	Iéne	\$094	\$126
Venezuela...	Bolívar	6\$59	7\$78
C. F. A.	Franco	\$11	\$15

a) Sem cotação.

Pracas	Unidades divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	48\$94	—\$—
New York... ..	1 Dólar	31\$07	—\$—
Amesterdão	100 Florins	1 224\$69	—\$—
Bruxelas	100 Francos	84\$15	—\$—
Copenhague	100 Coroa	526\$84	—\$—
Estocolmo... ..	100 Co.oas	736\$65	—\$—
Frankfort R. F. A. ...	100 D. Mark	1 294\$16	—\$—
Helsinquia	100 Markkas	806\$74	—\$—
Oslo	100 Co.oas	589\$44	—\$—
Otava	1 Dólar	31\$99	—\$—
Paris	100 Francos	625\$59	—\$—
Pretória	1 Rand	35\$70	—\$—
Roma... ..	100 Liras	3\$59	—\$—
Tóquio	100 Iéne	10\$58	—\$—
Vienna	100 Xelins	182\$16	—\$—
Zurique	100 Francos	1 277\$64	—\$—
Madrid	100 Pesetas	45\$62	—\$—
«Clearings»			
Bissau... ..	100 Pesos	99\$50	—\$—

a) A aplicar nas correspondências.

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 4 de Novembro de 1976. — Pela Direcção, António José Lopes da Silva.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

Por não terem concorrido indivíduos com as habilitações exigidas, novamente se faz público que se acha aberto concurso documental e prático, na cidade da Praia, entre cidadãos caboverdeanos, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de electricista de 2.ª classe da Junta Autónoma de Cabo Verde, com o vencimento equivalente à letra «N» do mapa do Decreto n.º 26/76.

Os interessados devem apresentar, dentro do prazo estabelecido, o requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao Director Nacional do Trabalho e da Função Pública, instruído com a seguinte documentação:

Certidão de idade em que o candidato prove ter mais de 21 e menos de 35 anos e não ser que já seja funcionário público;

Documento comprovativo de capacidade profissional, passado por organismo especializado em electricidade;

Na altura do provimento, deverão apresentar mais os seguintes documentos:

Atestado médico;
Certidão de Registo Criminal;

São condições de preferência:

Ter situação militar legalizada;
Ter sido electricista do Estado;
Documentos comprovativos da sua capacidade profissional;
Maiores habilitações; e
Ter família constituída.

Na altura da entrega dos documentos deverão apresentar o Bilhete de Identidade para anotação.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 6 de Novembro de 1976. — O Director, *João de Deus Maximiano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Serviços das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, Director da Alfândega da Praia.

Faço saber, que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10393, de 14 de Maio de 1943, é, por este meio notificado a Farmácia do Ultramar, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de quinze (15) dias a contar

da data da publicação deste Edital, sob pena de, não o fazendo, ser a mesma vendida em hasta pública:

6 Cartões com polivitaminas, vindos de Lisboa no n/m «Rita Maria», entrado neste porto em 12 de Setembro de 1974, sob a c/m fiscal n.º 53/74.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 4 de Novembro de 1976. — O Director, *Daniel Andrade Sousa*.

(76)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REGIÃO DE SOTAVENTO

Tribunal Sub-Regional do Fogo

Extracto de escritura de justificação notarial em que é justificante Luís Rodrigues Pires, para efeitos da competente publicação.

Certifico que neste Cartório e no livro de registos de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro de folhas cento e trinta e dois a cento e trinta e três, se encontra lavrada uma escritura de Justificação Notarial, outorgada em vinte e três de Outubro de mil novecentos e setenta e seis, na qual Luís Rodrigues Pires, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta ilha e Concelho, de setenta e dois anos de idade, residente na cidade da Praia, declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do prédio abaixo identificado:

Prédio único

Prédio rústico de sementeira no sítio de Dragoeiro, da freguesia de Santa Catarina desta ilha e concelho, melhor, no sítio de Passagem da referida freguesia, confrontando ao Norte com Francisco Nunes, Sul com Benjamin Andrade e Manuel Alves Silva, Leste com Baldios do Estado e Ribeira e Oeste com Diniz António Ferreira, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Sotavento e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Santa Catarina, sob o número duzentos e sessenta e dois, com o valor matricial de cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta escudos.

Mais declara que o prédio acima indicado se encontra inscrito em nome dele justificante e que o adquiriu em Pedro Fernandes, em mil novecentos e quarenta e um, por compra que fez, por escrito particular, o qual não possui por ter ardido no incêndio de que foi vítima em mil novecentos e cinquenta e oito; que fez a compra pela quantia de oito mil escudos.

Está conforme.

Cartório Notarial do Tribunal Sub-Regional do Fogo, aos vinte e oito dias do mês de Outubro de mil novecentos e setenta e seis. — O Notário, *Manuel António Vieira de Andrade*.

(77)